



LEI Nº 1.806, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.

Proíbe o tabagismo nas Redes de Ensino do Município de Naviraí, Estado do Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

Art. 1º Fica proibido fumar em toda a área interna das Redes de Ensino do Município de Naviraí.

Art. 2º A proibição de que trata esta Lei abrange o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos e qualquer outro produto ou instrumento destinado à queima e inalação de tabaco e seus derivados.

Art. 3º As escolas deverão, considerando seu caráter pedagógico, reproduzir e afixar em suas dependências, incluídas as salas de aula, cartazes sobre a proibição do tabagismo, e também, sobre os males do fumo para a saúde, com os seguintes dizeres:

- I - o fumo faz mal à saúde;
- II - é proibido fumar nestas dependências;
- III - fumar causa mau hálito, perda de dentes e câncer de boca;
- IV - fumar causa câncer de pulmão;
- V - fumar causa infarto no coração;
- VI - fumar na gravidez prejudica o bebê;
- VII - em gestantes, o cigarro provoca partos prematuros, o nascimento de crianças com peso abaixo do normal e facilidade de contrair asma;
- VIII - crianças começam a fumar ao verem os adultos fumando;
- IX - a nicotina é droga e causa dependência;
- X - fumar causa impotência sexual.

Parágrafo único. Fica sob a fiscalização da Gerência de Educação e Cultura o disposto nesse artigo.

Art. 4º No caso de descumprimento do disposto nesta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - aos alunos:
 - a) na primeira infração, advertência por escrito;
 - b) na reincidência, advertência por escrito com comunicação aos pais ou responsáveis;
 - c) na segunda reincidência, suspensão temporária de três dias letivos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



d) na terceira reincidência, instauração de processo administrativo na forma do Regimento Interno da Unidade, com punição correspondente à falta grave.

II - aos professores e funcionários administrativos dos estabelecimentos públicos:

a) na primeira infração, advertência por escrito;

b) na reincidência, corte do ponto;

c) na segunda reincidência, suspensão temporária por cinco dias letivos, com desconto em folha de pagamento;

d) na terceira reincidência, instauração de processo administrativo disciplinar, nos termos do Estatuto do Servidor Público ou do Município a que a escola estiver vinculada.

III - aos professores e funcionários administrativos de escolas privadas:

a) na primeira infração, advertência verbal;

b) na reincidência, advertência por escrito;

c) a partir daí, advertência com registro na pasta funcional.

IV) aos prestadores de serviços e visitantes se, depois de advertidos verbalmente da proibição, recusarem-se a atender ao disposto nesta Lei, serão retirados do estabelecimento de ensino.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Naviraí, 29 de novembro de 2013.

LEANDRO PERES DE MATOS
-Prefeito-

Ref.: Projeto de Lei nº 74/2013
Autor: Poder Legislativo Municipal

Publicado no Diário Oficial
dos Municípios
Edição N. 982 de 3/12/2013